SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002007-28.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa

Requerente: CRISTIANA CARDOSO LIMA

Requerido: CREDI10 PROMOTORA DE VENDAS EIRELI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de empréstimo junto à ré, realizando o pagamento de valor a título se seguro.

Alegou ainda que o montante do empréstimo não lhe foi entregue, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

A pretensão deduzida não prospera.

Isso porque o exame dos autos denota que a autora foi vítima de verdadeiro estelionato sem que a réu tivesse envolvimento direto ou indireto nos fatos trazidos à colação.

Nesse sentido, a forma pela qual se consumou a transação em apreço já era indicativa de anormalidade, tendo em vista que é incomum, para dizer o mínimo, que alguém que contraia um empréstimo de R\$ 10.000,00 tenha que dispender antecipadamente quase 10% (mais precisamente, R\$ 952,00) como seguro.

Isso foi realçado inclusive pela testemunha Sônia Lúcia Torres Pinto, arrolada pela autora, a qual estranhou a exigência feita a esta e a orientou para tomar cuidado.

Não obstante, a autora respondeu que necessitava do dinheiro e por isso deu continuidade às tratativas.

A maior evidência do "golpe" de que foi vítima a autora é que as pessoas que receberam a quantia pela mesma depositada pelo "seguro" desapareceram, se é que existiram em algum momento.

Igualmente, a quantia não pode ser recuperada.

Já o liame da ré com os fatos noticiados não se

patenteou nem mesmo em tese.

Sua contestação, respaldada na farta prova documental amealhada, evidencia que ela não se dedica a negócios com os contornos daquele levado a cabo pela autora, não atuando como cooperativa de crédito.

Aliás, a própria denominação da "empresa" com quem a autora contratou (CRED10) diverge da sua (CRED110).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida, não se entrevendo na atuação da ré qualquer ilicitude que rendesse ensejo a algum ressarcimento à autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de junho de 2015.